



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.000992/95-81
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.134
RECURSO Nº : 120.108
RECORRENTE : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO "ex". Forno horizontal – NCM 8558.11.90 -
constatado que a mercadoria importada não se enquadra nas
especificações da Portaria MF nº 114/95 "ex" 002.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leda
Ruiz Damasceno, relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Moacyr
Eloy de Medeiros

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ
SÉRGIO FONSECA SOARES, MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ,
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.
Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE
FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.108
ACÓRDÃO Nº : 301-29.134
RECORRENTE : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATOR DESIG. : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em ato de Conferência Aduaneira, foi apurado, através de verificação física, acompanhada de laudo técnico, que a mercadoria importada não fazia jus ao EX 002, concedido pela Portaria 114/95, que reduz a zero a alíquota do II para as máquinas importadas.

O laudo técnico expedido por engenheiro certificante, diz que “a mercadoria importada não atende às características físicas estabelecidas na Portaria citada, uma vez que opera com apenas oito ferramentas em cada torre, “não dispendo da capacidade para até doze ferramentas em cada torre, limite estabelecido para se beneficiar da redução tarifária”. (GRIFOS NOSSOS)

O auto de infração foi lavrado com o lançamento do crédito tributário pertinente ao imposto de importação e multa constante do artigo 4º, da Lei 8.218/91, pois, no entender da fiscalização não foi recolhido o imposto na data do vencimento.

Impugnou o feito, pleiteando, em síntese o seguinte:

- a) que a preposição até, na qual arrima-se a exigência fiscal, indica, segundo dicionaristas, em limite de tempo e espaço ou nas ações;
- b) que o torno, em questão, está amparado pelo “ex 002”, pelo fato de este abrigar os tornos com capacidade de acionamento de “ATÉ” doze ferramentas em cada torre;
- c) requer perícia técnica para o deslinde da questão;

A autoridade monocrática negou a perícia técnica, alegando que a questão levantada é de semântica, e que não foi formulada nos termos legais, isto é, sem quesitos e indicação de assistente técnico.

Diz basear sua decisão no artigo 111 do CTN, que manda utilizar a interpretação literal e visando sempre a observância estrita da norma de exceção à regra geral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.108
ACÓRDÃO Nº : 301-29.134

Discorre sobre o significado da palavra “ATÉ” e faz comentários sobre os objetivos do “ex-tarifário”.

Decide, finalmente, pela procedência da exigência fiscal.

Inconformado com a decisão, recorre o contribuinte a este Conselho, para argüir, em resumo, o seguinte:

- 1) argüi preliminar por cerceamento de direito de defesa, pelo fato de ter sido negada a prova pericial, e cita jurisprudência sobre a matéria, pleiteando a nulidade do auto de infração;
- 2) quanto ao mérito, diz que o torno horizontal importado compõe-se de duas árvores contrapostas no mesmo eixo e duas torres porta ferramentas com acionamento para 8 (oito) ferramentas cada, dentro do conceito de até 12 ferramentas...”
- 3) o artigo 111 do CTN, se utilizado no caso em tela, adequa ao “ex”, baseando-se na interpretação literal;
- 4) requer, quanto ao mérito, o reconhecimento do “ex”.

Apresentou fiança bancária (fl. 78) a fim de que o recurso interposto pudesse ter seu processamento normal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

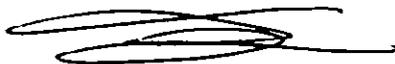
RECURSO Nº : 120.108
ACÓRDÃO Nº : 301-29.134

VOTO VENCEDOR

O “ex” 002, concedido pela Portaria MF nº 114/99, reporta-se a equipamento que opera com até 12 ferramentas em cada torre, e a mercadoria importada tem, inquestionavelmente, a capacidade máxima de, apenas 8 ferramentas em cada torre, não estando, portanto, enquadrada no “ex” acima referido, por apresentar uma capacidade máxima abaixo do exigido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.108
ACÓRDÃO Nº : 301-29.134

VOTO VENCIDO

Em que pese os fundamentos que sustentam a Decisão monocrática, este processo trata, tão somente, de uma questão de semântica, isto é, do significado e alcance da preposição até.

O ex tarifário em questão diz expressamente “para até 12 ferramentas”.

Consultando o velho, Laudelino Freire, em seu Dicionário da Língua Portuguesa, a preposição “ATÉ”, significa “*partícula QUE DESIGNA OU LIMITA*” cita expressões como “até aos olhos – a mais não pode ser” e ainda, “até a raiz dos cabelos - MAIS NÃO PODE SER”

Ora, “in casu”, para até doze ferramentas, (mais não pode ser) e por conseqüência, “quem pode o mais, pode o menos”, nos leva à concepção da interpretação literal conforme preceitua o artigo 111 do CTN.

A interpretação dada pela decisão recorrida foi teleológica, isto é, interpretar-se de acordo com os fins a que se destinam e não uma interpretação literal conforme exige a lei, nos casos de isenção e suspensão de tributos.

A fragilidade dos argumentos da decisão ora recorrida, a clareza semântica do termo “PARA ATÉ”, que quer dizer, literalmente para até “no máximo” DOZE, admitindo uma ou dez ferramentas, com base no artigo 111 do CTN, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


LEIDA RUIZ DAMASCENO – Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 1^ª CÂMARA

Processo nº: 13884.000992/95-81
 Recurso nº: 120.108

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1^ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.134.

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

MF - 3 - Conselho de Contribuintes

Mocyr Eloy de Medeiros
 PRESIDENTE

Presidente da1^ª..... Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da
 Fazenda Nacional

Em15/12/1999

Luciana Costa Rêgo Pontes
 Procuradora da Fazenda Nacional